



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8578917/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 10 de julho de 2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90000/2024

PROCESSO: 50900.000760/2023-46

**EMPRESA IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ: 25.165.749/0001-10**

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90000/2024, estabeleceu em sua cláusula 23, o que segue:

23.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do

Edital , notadamente no item 3, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **15/07/2024 às 09H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **08/07/2024**.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA ingressou com sua impugnação em **08/07/2024**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90000/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante solicita que a comissão:

- I - ABUSIVO ESTABELECIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES;
- II - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL.

2.3. Considerando que uma das questões contida na manifestação da licitante é eminentemente de interesse da área técnica, submeteu-se à área demandante que se manifestasse sobre os pontos argumentados pela licitante, conforme Comunicado 22 (8570443). Posteriormente, a área competente se manifestou sobre o assunto conforme comunicado (8573410).

2.4. Logo considerou-se a seguinte análise.

2.5. A requerente argumenta que a exigência de disponibilização de um preposto local ou instalação em Fortaleza-CE é desnecessária, pois a maior parte dos serviços é realizada remotamente. Ela cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que considera tais exigências como restritivas e desnecessárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. O Acórdão nº 6463/2011 do TCU considera que a exigência de instalação local, salvo justificativa da influência direta na qualidade do serviço, fere o princípio da isonomia e restringe a competitividade.

2.6. Foi encaminhado para área se manifestar sobre o assunto, então a mesma acatou o pedido da requerente e resolveu por excluir a cláusula cita conforme Comunicado 217 (8573410).

2.7. Sobre a alegação de que o estabelecimento do intervalo mínimo de 1% (um por cento) nos lances seria abusivo, a impetrante argumenta que a cláusula imposta pela CDC, atrapalhará, na essência, a disputa entre as empresas, uma vez que a redução que terão de ofertar seria totalmente desproporcional e não razoável, não coincidindo, nem minimamente, com a realidade do fluxo operacional e financeiro da atividade de gerenciamento de frota.

2.8. Considerando a manifestação da impugnante, vale mencionar que a imposição de um intervalo mínimo de 1% (um por cento) visa garantir a competitividade e evitar propostas de lances ínfimos que podem prolongar excessivamente o processo de licitação e dificultar a tomada de decisões. Este percentual é considerado suficiente para garantir uma diferença significativa entre os lances, promovendo uma disputa competitiva e eficiente, sem comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação para a administração pública. Além disso, um intervalo de 1% (um por cento) estimula os licitantes a apresentarem propostas mais estratégicas e refletidas, contribuindo para a transparência e a integridade do processo licitatório sem comprometer a futura execução do contrato.

2.9. Vejamos o que o edital fala sobre o preenchimento da proposta:

Item 5.1.1 Valor Total do item, já com o desconto ofertado, conforme o critério de julgamento.

2.10. Como podemos ver o licitante irá preencher o seu valor total do item, já descontando a taxa como podemos ver na tabela abaixo conforme o item 5.1 do termo de referência:

ITEM 01 - Contratação do serviço de administração do fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, utilizando cartão eletrônico (com chip), para os veículos da CDC

ITEM	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)*	VALOR ESTIMADO TOTAL (R\$)	TAXA DE ADM/DESCONTO OFERTADO (%)	VALOR OFERTADO TOTAL (R\$)
1.1	DIESEL	LITRO	21.387	6,02	128.749,74		
1.2	GASOLINA COMUM	LITRO	25.085	5,98	150.008,30		
VALOR GLOBAL DA CDC					278.758,04		

(*)Valor médio no Estado do Ceará obtido em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>.

2.10.1. O valor ofertado será calculado sobre o valor estimado juntamente com a aplicação da Taxa de Administração, será calculada pela fórmula abaixo:

$$\text{Taxa de Administração} = \text{VET} - \text{TX} = \text{VOT}$$

VET = Valor Estimado Total (Proposto pela CDC)

TXA = Taxa de Administração (proposta pela licitante)

VOT = Valor Ofertado Total (após aplicação da TXA)

2.10.2. O valor ofertado é calculado com base no valor estimado total e a aplicação da Taxa de Administração. Conforme a fórmula utilizada: Taxa de Administração = VET - TX = VOT.

2.10.3. O valor de 1% (um por cento) para os lances, que o edital estipula, refere-se ao valor estimado total de R\$ 278.758,04, então a exigência de um intervalo mínimo de 1% (um por cento) promove uma disputa mais justa e equitativa, evitando que licitantes com margens ínfimas possam fazer lances que não garantam a execução eficiente do contrato.

2.10.4. Portanto, a adoção do intervalo mínimo de lances de 1% (um por cento) não é uma exigência legal, mas sim uma decisão fundamentada na discricionariedade do gestor público, que tem a prerrogativa de estabelecer critérios que promovam a eficiência e a competitividade do processo licitatório. Esta escolha está em consonância com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, como tribunais de contas e agências reguladoras, que incentivam a adoção de medidas que garantam a lisura e a efetividade das licitações. A exigência do intervalo mínimo de lances de 1% (um por cento) no caso concreto é **justificável**, pois assegura que as propostas sejam financeiramente sólidas e evita a competição desleal com margens irrealistas.

2.10.5. A correlação do intervalo com o valor global do contrato reforça a necessidade dessa exigência para a viabilidade do processo licitatório. Dessa forma, a argumentação da requerente não merece acolhimento, para esse ponto.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, considerando o posicionamento da área técnica responsável, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme razões acima delineadas, especificamente excluindo-se a EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL, mantendo-se as datas, horários e demais condições editalícias inalteradas.

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**, **Pregoeiro(a)**, em 11/07/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8578917** e o código CRC **6D231280**.



Referência: Processo nº 50900.000760/2023-46



SEI nº 8578917

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>